



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 8026 / 2025**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA EDWIRGES.

**Autoria:** Ver. Fred Coutinho

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:**



**PROJETO DE LEI Nº 8026 / 2025**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA  
EDWIRGES.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se legalmente ‘Rua Santa Edwirges’, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo regularizar a denominação da rua, estabelecendo-a oficialmente como "Rua Santa Edwirges". Uma vez que a Rua Santa Edwirges, localizada no bairro Comunidade São Judas, é amplamente reconhecida pela comunidade local e visitantes como um importante ponto de circulação, servindo como via de acesso a diversas residências e estabelecimentos comerciais.

Embora a rua já seja conhecida popularmente pelo nome de "Rua Santa Edwirges", até o momento ela nunca foi oficializada através de um projeto urbanístico que reconhecesse formalmente sua denominação, embora conste, inclusive, no mapa oficial do município.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UMKM2Y6B8RAJTRY2>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: UMKM-2Y6B-8RAJ-TRY2**





# COMUNIDADE SÃO JUDAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### DECLARAÇÃO

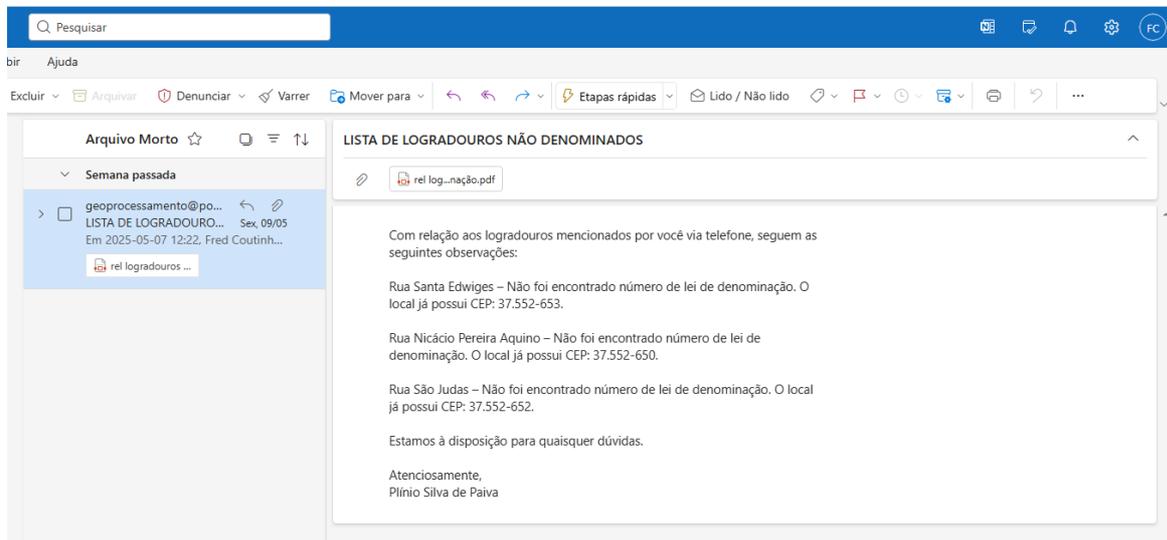
Declaro, para fins de instrução de projeto de lei de denominação de logradouro público, que **não foi localizado número de lei anterior referente à denominação da Rua Santa Edwignes**, situada no município de Pouso Alegre – MG.

A informação foi confirmada por meio de resposta enviada pelo setor de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, através do endereço de e-mail oficial **geoprocessamento@pousoalegre.mg.gov.br**.

O referido e-mail está anexado a esta declaração como comprovação da informação recebida.

Sem mais, renovo votos de estima e consideração.

Pouso Alegre, 13 de maio de 2025.



**Fred Coutinho**  
Vereador – Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre - MG, 10 de abril de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.026/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que, “***DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA EDWIRGES.***”

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar legalmente “Rua Santa Edwirges”, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

Eis o Projeto de Lei:

*Art. 1º Passa a denominar-se legalmente ‘Rua Santa Edwirges’, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*O presente projeto tem como objetivo regularizar a denominação da rua, estabelecendo-a oficialmente como "Rua Santa Edwirges". Uma vez que a Rua Santa Edwirges, localizada no bairro Comunidade São Judas, é amplamente reconhecida pela comunidade local e visitantes como um importante ponto de circulação, servindo como via de acesso a diversas residências e estabelecimentos comerciais.*

*Embora a rua já seja conhecida popularmente pelo nome de "Rua Santa Edwirges", até o momento ela nunca foi oficializada através de um projeto urbanístico que reconhecesse formalmente sua denominação, embora conste, inclusive, no mapa oficial do município.*



É o resumo do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando o Projeto, verifica-se que foram apresentadas parcialmente as documentações indicadas no Art. 5º da Lei Municipal 6.690/2022. Assim, foi indicada exatamente a área a ser denominada, com início e fim descritos em mapa que consta sua localização, bem como foi apresentada justificativa da indicação do nome, conforme incisos I, II e VI.

Apenas **é necessário que seja apresentada anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação**, conforme o Art. 5º, III, da referida Lei.

Numa análise perfunctória do Projeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **3. CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável, com ressalvas**, ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.026/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos**  
**OAB/MG 123.454**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CA20JFFHCB20YW20>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: CA20-JFFH-CB20-YW20**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 8026 / 2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA EDWIRGES.**”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **PROJETO DE LEI Nº 8026 / 2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA EDWIRGES.**”

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:  
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência é assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

O PROJETO DE LEI Nº 8026 / 2025, em análise, passa a denominar-se legalmente ‘‘Rua Santa Edwirges’’, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **PROJETO DE LEI Nº 8026 / 2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
**Presidente**

---

**Leandro Morais**  
**Secretario**

---

**Lívia Macedo**  
**Relatora**



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.026/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA EDWIRGES.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se legalmente “Rua Santa Edwirges”, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

O *artigo segundo (2º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

*(...)*

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da***



***memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*  
(grifo nosso).

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

*“O presente projeto tem como objetivo regularizar a denominação da rua, estabelecendo-a oficialmente como ‘Rua Santa Edwirges’. Uma vez que a Rua Santa Edwirges, localizada no bairro Comunidade São Judas, é amplamente reconhecida pela comunidade local e visitantes como um importante ponto de circulação, servindo como via de acesso a diversas residências e estabelecimentos comerciais.*

*Embora a rua já seja conhecida popularmente pelo nome de ‘Rua Santa Edwirges’, até o momento ela nunca foi oficializada através de um projeto urbanístico que reconhecesse formalmente sua denominação, embora conste, inclusive, no mapa oficial do município.”*

Ao analisar o Projeto e sua justificativa, constata-se que foram parcialmente apresentados os documentos exigidos pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 6.690/2022. Dessa forma, foi indicada a área a ser nomeada, com indicação do ponto de partida e término, conforme representado em mapa que demonstra sua localização, além de ter sido apresentada a justificativa para a indicação do nome, conforme os incisos I, II e VI.

**Entretanto, há a necessidade de apresentação da anuência por parte do setor competente da Prefeitura Municipal, atestando que o logradouro público a ser nomeado não possui denominação oficial e que não há impedimentos para sua nomeação, nos termos do Art. 5º, inciso III, da mencionada Lei.**



Em uma avaliação preliminar do Projeto de Lei apresentado e da documentação que o acompanha, verifica-se que, ao menos em caráter inicial, não há impedimentos legais para o início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável, com ressalvas**, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.026/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos*  
*Procurador – OAB/MG 120847*



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E8R8CP08H73SVU17>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: E8R8-CP08-H73S-VU17**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.026/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA EDWIRGES.

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, examina o Projeto de Lei nº 8.026/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que passa a denominar-se Rua “Santa Edwirges”, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

Especificamente, à Comissão de Administração Pública compete manifestar-se sobre matérias relacionadas à denominação de próprios públicos, conforme previsto no art. 70, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

**VII – exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;**

O Projeto de Lei em tela trata de matéria de interesse local, o que se insere na



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A proposição legislativa respeita os requisitos formais e materiais exigidos, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a técnica legislativa, não havendo óbices à sua regular tramitação.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise realizada, a Comissão de Administração Pública entende que o Projeto de Lei nº 8.026/2025 atende aos critérios constitucionais, legais e regimentais. A proposta é legítima, respeita a competência municipal e cumpre com os objetivos de ordenamento administrativo e reconhecimento histórico-cultural.

Assim sendo, a Comissão de Administração Pública **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8.026/2025, recomendando sua apreciação e aprovação pelo Plenário.

Pouso Alegre, 12 de maio de 2025.

Israel Russo  
Presidente

Leandro Morais  
Relator

Rogérinho da Policlínica  
Secretário



**PROJETO DE LEI Nº 8026 / 2025**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA  
EDWIRGES.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se legalmente ‘Rua Santa Edwirges’, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de junho de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2M81T24GTC7PY983>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2M81-T24G-TC7P-Y983**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Pouso Alegre/MG, 23 de junho de 2025.

Ofício Nº 196 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de junho de 2025, sendo:

**PROJETOS:**

Projeto de Lei Nº 7993/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA ANTÔNIO ALVARENGA (\*1945 +2022).

Projeto de Lei Nº 7996/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
ESTRADA RURAL JOSÉ DOS REIS LEITE "ZÉ LEITE" (\*1945 +2021).

Projeto de Lei Nº 8004/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA MARIA ANTONIA SEDA DE ASSIS ROCHA (\*1954 +2024)

Projeto de Lei Nº 8026/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA SANTA EDWIRGES.

Projeto de Lei Nº 8030/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (\*1930 +2008).

Projeto de Lei Nº 8031/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA CAPITÃO ADÃO FRANCISCO DO PRADO (\*1929 +2015).

Projeto de Lei Nº 8045/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA NICÁCIO PEREIRA DE AQUINO.

Projeto de Lei Nº 8046/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.

Projeto de Lei Nº 8076/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA CLAYTON RIBEIRO TEIXEIRA (\*1940 +2020).

Projeto de Lei Nº 8079/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA CARLOS ERNESTO TEIXEIRA (\*1947 +2024).

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa  
Analista Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).  
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: C0W8-075A-UG01-9G65](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20C0W8-075A-UG01-9G65)



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C0W8075AUG019G65>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C0W8-075A-UG01-9G65**





## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8026/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5D61M55495D1J98T>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5D61-M554-95D1-J98T**

